



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077735-15.2012.815.2001.**

**Origem** : *5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Carolina da Costa Gomes Ribeiro.*

**Advogado** : *Hildebrando Costa Andrade.*

**Apelado** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Bruno Gomes Benigno Sobral.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

- O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Carolina da Costa Gomes Ribeiro**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, aforada em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso (fls. 02/09), a promovente ressalta ser servidora pública do Estado da Paraíba desde 03 de fevereiro de 1989, tendo, contudo, deixado a parte promovida de pagar-lhe o correto percentual do Adicional de Tempo de Serviço, em total dissonância com o contido no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Requer, pois, o descongelamento dos valores percebidos à título de quinquênio, implantando o percentual de 32% (trinta e dois por cento) no valor de seu vencimento base, nos termos da retrocitada lei, bem como o pagamento retroativo dos valores inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Pleiteia, ainda, seja o Estado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre os benefícios econômicos auferidos, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Devidamente citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação (fls. 32/38) arguindo, prefacialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende a revogação do art.161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85, em virtude de alteração no respectivo regime jurídico dos servidores estaduais, não havendo que se falar em decesso remuneratório para o autor. Ainda alega a ausência de direito adquirido contra alterações de regime jurídico. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 39/42).

Sobreveio sentença de improcedência da demanda, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 46/50).

Irresignada, a autora interpôs Apelação Cível (fls. 52/57), sustentando que a sentença merece ser reformada, com a reiteração dos argumentos trazidos na inicial de que teria direito aos quinquênios incorporados até o novo regime jurídico. Ainda, defende que deve ser pago o adicional por tempo de serviço na forma do art. 161 da LC nº 39/85.

Embora devidamente intimada, a parte demandante deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 60).

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 64).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço do recurso porque próprio e regularmente aviado, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Consoante relatado, cuida-se de ação ordinária de cobrança, em razão do congelamento do adicional por tempo de serviço, bem como das diferenças dos valores pagos a menor e os futuros aumentos remuneratórios.

Pois bem. Para uma melhor compreensão da temática que ora se examina, mister se faz uma exposição ordenada das sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

Iniciemos, pois, pela Lei Complementar nº 39/85, que previa em seu art. 161 o seguinte:

*“Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”*

Ato contínuo, temos a Lei Complementar nº 50/2003:

*“Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.  
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (grifo nosso)*

Afere-se, pois, que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

Contudo, referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo. Logo no mês de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento

apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção. Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, abaixo declinado:

*“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.  
(...)*

*§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (grifo nosso).*

Observa-se, pois, que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, em consonância ao critério temporal utilizado no caso de conflito aparente de normas e ao art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.  
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**”*

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP Nº*

2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja preservado o montante global dos vencimentos e que não haja decesso remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF/AI 595137 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015)

Agravo regimental em embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, consubstanciado nas parcelas que compõem a estrutura remuneratória de servidores inativos, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 3. A Lei 8.237/1991 reduziu os percentuais e modificou os critérios de cálculo das gratificações incorporadas na inatividade e do adicional de inatividade, porquanto as alterações nela veiculadas não resultaram na diminuição do valor global da remuneração dos servidores afetados. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF/RE 372527 AgR RS, Relator(a). Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2015),

Consigno, neste ínterim, que diversamente do afirmado pela parte recorrente, inexistiu redução em seus vencimentos com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portando, como atender sua pretensão.

Nesta perspectiva, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito inicial, uma vez revelar-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Apresento, por fim, jurisprudência deste Egrégio Tribunal referente à matéria:

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE.*

*INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01129124020128152001, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016). (grifo nosso).*

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas*

*remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Conforme art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00358343320138152001, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 11-02-2016)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**